

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AOS
PROJETOS DE LEI 6666 E 6673(ANEXADO), DE 2006.

PROJETO DE LEI Nº 6.673, de 2006
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

a) Dar nova redação ao caput do artigo 15, na seguinte forma::

“Art. 15 - O acesso aos gasodutos de transporte dar-se-á, entre outras formas previstas na regulamentação, por contratação de capacidade disponível ou capacidade ociosa.”

b) Suprimir os incisos I, II e III do caput do artigo 15.

c) Dar nova redação ao inciso II do parágrafo 1º do artigo 15, na seguinte forma:

“II - capacidade ociosa a parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;”

d) Suprimir o inciso III do parágrafo 1º do artigo 15

e) Suprimir o parágrafo 2º do artigo 15, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

Justificativa

Não há necessidade de se definir “serviço extraordinário” na Lei, pois as formas de contratação e serviço serão melhor previstas na regulamentação. Também é desnecessário estabelecer-se que a capacidade disponível somente poderá ser vendida para serviço firme. O transportador deverá ter, também, liberdade para vender capacidade para serviço interrompível, caso não consiga fazê-lo para suprimento firme ou quando isso lhe for

mais conveniente, de forma a garantir receitas e tarifas mais competitivas. No regime de concessão, onde a atividade de transporte é exercida por empresas especializadas, o transportador buscará, sempre, a plena utilização dos gasodutos e o retorno de seus investimentos e, somente na ausência de interessados em contratar a capacidade disponível para serviços firmes, venderá essa capacidade para serviços não firmes.

Sala das Reuniões, 26 abril de 2006

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR